



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 221 - Complementar, de 2013, do Senador Eduardo Lopes, que *"Dispõe sobre o número total de Deputados Federais, fixa a representação por Estado e pelo Distrito Federal para a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019), nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências."*

RELATOR: Senador PEDRO TAQUES

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que visa regulamentar o art. 45, §1º, da Constituição Federal, revogando a Lei Complementar n. 78, de 1993, que hoje disciplina a matéria.

O projeto foi motivado pela edição da Resolução n. 23.389 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), de 9 de abril de 2013, que alterou a distribuição de vagas na Câmara dos Deputados para a legislatura 2015-2019, tendo em vista o último recenseamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2010.

O art. 1º da proposição mantém em 513 o número de deputados federais, prevendo expressamente que cada Estado e o Distrito Federal terão, no mínimo, 8 e, no máximo, 70 deputados.



SF/13333.97948-04



O art. 2º do Projeto adota os mesmos critérios de distribuição de cadeiras de deputado federal por Estado e Distrito Federal da Resolução 23.389, de 2013, do TSE. Ambos se utilizam de analogia dos artigos 106 a 109 do Código Eleitoral, com base nos dados populacionais do IBGE, adotando o critério da Média Ideal para o cálculo das sobras.

Dessa forma, segundo o Projeto, a distribuição das cadeiras é feita da seguinte forma:

1) Calcula-se o Quociente Populacional Nacional (QPN): número total de habitantes do País dividido por 513 – número de deputados federais;

2) Calcula-se o Quociente Populacional Estadual (QPE): número de habitantes de cada Estado e Distrito Federal dividido pelo QPN, desprezando-se a fração;

3) O QPE aponta o número de deputados federais, respeitando-se o limite mínimo de 8 e máximo de 70 deputados.

As sobras são calculadas da mesma maneira que as sobras para as eleições proporcionais: divide-se a população de cada Estado e Distrito Federal pelas cadeiras obtidas mais 1. A Unidade Federativa que obtiver a maior média recebe uma cadeira, repetindo-se os cálculos até que todas as cadeiras tenham sido distribuídas. No cálculo das sobras excluem-se os Estados com QPE menor do que 8 e maior que 70.

O art. 3º estabelece, nos termos do Anexo do Projeto e para a próxima legislatura a se iniciar em 2015, o número de cadeiras de



deputados federais, calculado com base na estatística demográfica para 2012 do IBGE.

O art. 4º define a competência do TSE para, por meio de resolução, atualizar a distribuição de cadeiras de deputado federal entre Estados e Distrito Federal conforme evolução da população, tendo por base as futuras estatísticas demográficas do IBGE.

O art. 5º revoga a Lei Complementar 78/1993.

O art. 6º estabelece cláusula de vigência a partir da publicação.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão avaliar o Projeto de Lei Complementar do Senado nº 221, de 2013, em seu mérito, tendo em conta a sua distribuição terminativa, e com respeito a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, como determina o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que se refere à constitucionalidade, não há nenhum vício a reparar. Compete à União legislar sobre direito eleitoral, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Tampouco há aspectos de juridicidade ou regimentalidade a serem corrigidos.

O Projeto de Lei Complementar do Senado n. 221, de 2013, de autoria do Senador Eduardo Lopes, vem em boa hora para corrigir eventuais dúvidas a respeito da interpretação e aplicação da Lei Complementar n. 78, de 1993. Isso porque a Lei Complementar foi promulgada há quase 20 anos e deve ser revista para que exista a



readequação da distribuição das cadeiras de deputado federal conforme a modificação da população brasileira, tendo em vista o comando constitucional do art. 45, §1º, da Constituição Federal.

De fato, deve ser observado que a Lei Complementar n. 78, de 1993, não traz critérios detalhados para o cálculo da distribuição das cadeiras para deputados federais. O Projeto, de forma semelhante à Resolução n. 23.389/2013 do TSE, adota critério razoável para o cálculo, consubstanciado em analogia possível com os artigos 106 a 109 do Código Eleitoral. Adotam-se os conceitos de Quociente Populacional Nacional (QPN) e Quociente Populacional Estadual (QPE), em semelhança ao quociente eleitoral e quociente partidário, respectivamente, para as eleições proporcionais. Da mesma forma, as sobras das cadeiras de deputado federal são distribuídas com base no sistema da maior média ideal, como determinado pelo art. 109, do Código Eleitoral.

Deve-se observar que há diferença relevante da distribuição de cadeiras na forma proposta pelo Projeto e as cadeiras atuais. Caso aprovado o Projeto, serão promovidas as seguintes alterações para a legislatura que se inicia em 2015:

- 1) Pará ganhará 4 cadeiras e contará com 21 deputados;
- 2) Minas Gerais ganhará duas cadeiras e contará com 55 deputados;
- 3) Ceará ganhará duas cadeiras e contará com 24 deputados;
- 4) Amazonas ganhará duas cadeiras e contará com 10 deputados;
- 5) Santa Catarina ganhará uma cadeira e contará com 17 deputados;
- 6) Paraíba perderá duas cadeiras e contará com 10 deputados;



- 7) Pernambuco perderá duas cadeiras e contará com 23 deputados;
- 8) Piauí perderá duas cadeiras e contará com 8 deputados;
- 9) Rio Grande do Sul perderá uma cadeira e contará com 30 deputados;
- 10) Paraná perderá uma cadeira e contará com 29 deputados;
- 11) Espírito Santo perderá uma cadeira e contará com 9 deputados;
- 12) Alagoas perderá uma cadeira e contará com 8 deputados;
- 13) Rio de Janeiro perderá uma cadeira e contará com 45 deputados.

Deve ser observado que há pequenas diferenças entre a distribuição de cadeiras de deputado federal prevista no Projeto de Lei Complementar do Senado n. 221, de 2013 e na Resolução n. 23.389/2013 do TSE, uma vez que o Projeto utiliza os dados populacionais estatísticos de 2012 do IBGE, enquanto a Resolução utilizou os dados do censo de 2010 do mesmo órgão. A utilização dos dados estatísticos e não somente dos dados do censo é medida positiva no Projeto, uma vez considerado o grande lapso de tempo entre um censo e outro: até 10 anos, nos termos da Lei 8.184/1991. Desse modo, o Projeto de Lei Complementar do Senado n. 221, de 2013, mostra-se adequado na medida em que se utiliza de critério mais próximo da evolução da população brasileira.

Com o intuito de aprimorar o Projeto, são oferecidas duas emendas.

A primeira emenda oferecida objetiva mudança pontual do art. 4º, do Projeto, para que seja previsto que o TSE deverá utilizar os dados



estatísticos populacionais do órgão competente disponibilizados até 1º de julho do ano anterior à eleição. Isso para se evitar que surja insegurança jurídica a respeito de quais dados deverão ser utilizados, caso o IBGE divulgue suas estatísticas no final do ano, em momento posterior aos cálculos feitos pelo TSE.

A segunda emenda visa à correção de erro material no Anexo do Projeto de Lei Complementar do Senado n. 221, de 2013. Da forma como apresentado, o Anexo prevê a existência de 521 deputados federais e não 513 como seria o correto. Dessa maneira, o Estado do Rio de Janeiro deve ter seu número de deputados corrigidos de 53 para 45, conforme seus dados populacionais.

III – VOTO

Em face do exposto, o nosso voto é no sentido da aprovação do Projeto de Lei Complementar do Senado nº 221, de 2013, com as duas emendas abaixo:

EMENDA Nº – CCJ
PROJETO DE LEI DO SENADO 221, DE 2013 - COMPLEMENTAR

Dê-se ao art. 4º do PLS-Complementar n. 221, de 2013, a seguinte redação:



"Art. 4º. Os ajustes subsequentes serão procedidos com base na atualização estatística demográfica da população dos Estados e do Distrito Federal que for publicada no Diário Oficial da União pelo órgão competente até 1º de julho do ano anterior ao pleito, sendo a representação de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal fixada na forma do art. 23, inciso IX, da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 ("Código Eleitoral"), observado o disposto no parágrafo único do art. 1º e no parágrafo único do art. 2º desta Lei."

EMENDA Nº – CCJ

PROJETO DE LEI DO SENADO 221, DE 2013 - COMPLEMENTAR

Dê-se ao Anexo do PLS - Complementar 221, de 2013, a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N. 221, DE 2013, - COMPLEMENTAR (Representação por Estado e pelo Distrito Federal na Câmara dos Deputados para a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019))"

Estado	Número de Deputados Federais
São Paulo	70
Minas Gerais	55
Rio de Janeiro	45
Bahia	39
Rio Grande do Sul	30
Paraná	29
Ceará	24
Pernambuco	23
Pará	21
Maranhão	18
Goiás	17



Santa Catarina	17
Paraíba	10
Amazonas	10
Espírito Santo	9
Acre	8
Alagoas	8
Amapá	8
Distrito Federal	8
Mato Grosso do Sul	8
Mato Grosso	8
Piauí	8
Rio Grande do Norte	8
Rondônia	8
Roraima	8
Sergipe	8
Tocantins	8
TOTAL	513

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator